



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 66/2022

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)
Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais
Interessado: Vilmondes Pereira

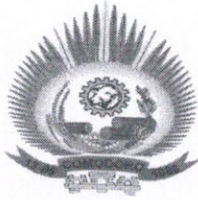
Ementa. Aposentadoria por invalidez. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Proventos calculados pela integralidade da média. Acidente em serviço. Perícia médica. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de processo administrativo iniciado com a finalidade de implementar aposentadoria por invalidez ao Sr. Vilmondes Pereira, portador do RG n. 675304, SSP/MS, CPF n. 609.152.501-87, EX-servidor público do Município de Comodoro, matrícula n. 3341, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, amparado pelo art. 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação alterada pela EC n. 70/2012, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014.

O servidor público efetivo em comento ocupou o cargo de agente de combate a endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nomeado por meio da Portaria n. 349/2012 de 28.05.2012, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Constam também no processo administrativo, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Lista das remunerações percebidas pelo servidor em questão, emitida pelo Comodoro-Previ, onde se demonstra o valor a ser recebido em virtude da aposentaria com proventos integrais;
- Declaração do requerente de que não acumula cargo ilegal;
- Declaração do requerente de que não responde a nenhum processo disciplinar;
- Documentos pessoais do requerente (carteira de habilitação);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n. 349/2012, de 28.05.2012 – Nomeação;
- Portaria n. 04/2022, de 18.02.2022 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 04/2022 no Diário Oficial dos Municípios n. 3.924, em 21/02/2022;
- Fichas financeiras;
- Laudo médico pericial oficial elaborado em 07/01/2022;
- Documentos que atestam que a acidente veicular se deu durante compromissos de trabalhos (Solicitação de diárias; relatório de viagem; despesas durante a viagem; ordem de pagamento das diárias; Ofício nº 77/ERS/PL/SES/MT/2019 – convite para participar de encontro sobre saúde bucal em Cuiabá);
- CAT – Comunicado de acidente de trabalho;
- Laudos e relatórios médicos e fisioterápicos sobre o acidente ocorrido;
- Boletim de acidente de transito emitido pela PRF protocolo nº 19058580B01.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

De início citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

“Art. 52. A aposentadoria rege-se-á por Lei do COMODORO-PREVI.”

O direito à aposentadoria por invalidez esta amparada pelo art. 40², §1º, I, da Constituição Federal, com redação alterada pela EC nº 41/2003, abaixo transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito.

Ainda nesse tema, o art. 6 – A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação alterada pela EC n. 70/2012, com clareza solar, disciplina o assunto em voga, inclusive fazendo expressa ressalva a integralidade remuneratória, vejamos:

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Assim, com base na fundamentação acima apresentada, averiguamos que a legislação superior dá guarida a pretensão autoral.

Passo seguinte, a legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, literatura dos artigos 12, I e 93, vejamos:

"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço."

"Art. 93. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 35 desta Lei Municipal."

Compulsando os documentos apresentados, verificamos que o interessado, Sr. Vilmondes Pereira sofreu grave acidente automobilístico quando retornava de uma viagem a trabalho, no dia 25/10/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo documentos acostados nos autos, o ex-servidor participou de curso promovido pela Secretaria de Estado de Saúde, chamado Oficina Bucal, realizado nos dias 22 a 25/10/2019 em Cuiabá/MT;

De acordo com os relatos constantes dos autos, principalmente o CAT e o Boletim de Ocorrência elaborado pela PRF, o acidente ocorreu no dia 25/10/2019, aproximadamente às 13h, quando o servidor público retornava de Cuiabá sentido Comodoro, próximo à Cáceres.

Se infere do BO aludido que o veículo municipal conduzido por Vilmondes perdeu o controle em pista molhada, saindo da rodovia e atingindo uma árvore, ocasionando ferimentos graves no mesmo.

Assim, após longo período de tramante, o beneficiário passou perícia médica oficial, a cargo do próprio RPPS.

A perícia constatou, por meio de laudo médico assinado por dois profissionais, Dr. Wagner Hoffmann (CRM-RO 3460) e Dra. Alessandra Santos Costa (CRM_RO 3064), elaborado em 07/01/2022, que declarou a incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, recorrente de acidente de acidente do trabalho.

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, consoante normatização supracitada.

Assim, mais uma vez conferimos que **o caso em tela se amolda, nos termos da Lei, s. m. j, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais**, haja vista ser a mesma decorrente de acidente em serviço, nos termos do **art. 12, I, "a" 1.519/2014**, combinado com o art. 40, §1º, I, da CF, e Emenda Constitucional n. 41/03, que trata do RPPS dos servidores do Município de Comodoro.

Ressaltamos que o servidor em comento ingressou no serviço público em 28.05.2012, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, devendo ser observadas as regras do art. 35, da Lei Municipal nº 1.519/2014.

Salientamos, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria-Geral do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados pela média**, posto que preencheu os requisitos subjetivos e objetivos, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c, art. 6-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/2012, e arts. 12, I, da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 04 de março de 2022.

RODRIGO

RODRIGUES PERES

Assinado de forma digital por RODRIGO RODRIGUES PERES
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=A.C. VALID BRASIL v5,
ou=Pessoa Física A3, ou=VALE3, ou=Protestad,
ou=18035557000123, cn=RODRIGO RODRIGUES PERES
Data: 2022.03.04 13:23:45 -03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município